

À  
**Comissão de Orçamento e Finanças**  
**Assembleia da República**  
**Divisão de Apoio às Comissões**  
**Palácio de S. Bento**  
**1249-068 Lisboa, Portugal**

Lisboa, 14 de abril de 2020

**Assunto:** Parecer da ASFAC às seguintes iniciativas legislativas – Projecto de Lei Projecto de Lei n.º 137/XIV/1.ª (BE); Projecto de Lei n.º 138/XIV/1.ª (BE); Projecto de Lei n.º 139/XIV/1.ª (BE); Projecto de Lei n.º 205/XIV/1.ª (PCP); Projecto de Lei n.º 209/XIV/1.ª (PAN); Projecto de Lei n.º 213/XIV/1.ª (PS); Projecto de Lei n.º 216/XIV/1.ª (PSD) e Projecto de Lei n.º 217/XIV/1.ª (PSD)

Exmos. Senhores,

A ASFAC – Associação de Instituições de Crédito Especializado é a entidade que representa o sector do financiamento especializado do consumo em Portugal.

Constituída em 1989 tem vindo a assistir, ao longo do seu percurso, à evolução do sector do financiamento especializado no nosso país, tanto no que respeita ao desenvolvimento de um mercado que permite democratizar o acesso a bens e a serviços, como, especialmente, no que respeita ao desenvolvimento de um quadro regulatório que determina o exercício da actividade de financiamento especializado no respeito dos direitos e interesses dos consumidores.

Em nome dos seus associados, vem a ASFAC pronunciar-se sobre as iniciativas legislativas supra identificadas.

I. Antes de tecer alguns comentários relativamente a certas propostas concretas, gostaríamos em primeiro lugar de tecer um comentário genérico sobre o conjunto das mesmas.

O Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2009, regula já o tema das comissões bancárias.

Nos termos deste normativo as instituições de crédito apenas podem cobrar aos seus clientes comissões desde que consigam justificar essa comissão com o serviço que lhe está subjacente.

Assim, às instituições de crédito já lhes está vedada a possibilidade de cobrança de comissões sem que exista um serviço prestado pela instituição ao cliente associado às mesmas.

O que se pretende com estas iniciativas legislativas é proibir que as instituições de crédito cobrem uma determinada comissão ao cliente, ainda que essa comissão tenha um serviço associado. Este propósito parece-nos completamente abusivo e atentatório

de um desenvolvimento económico e social. Mais abusivo ainda é prever, como acontece nalguma das iniciativas legislativas ora apreciadas, e existência de uma presunção inilidível de que determinadas comissões não têm um serviço associado. Este tipo de medida, revela um grau elevado de desconhecimento do sector, do quadro regulatório no qual exerce a sua actividade e da função que este desempenha no desenvolvimento económico do país.

Como é do conhecimento geral, qualquer actividade económica de prestação de serviços tem por base uma natureza sinalagmática, que pressupõe que a prestação de serviços tenha como contraprestação a respectiva remuneração pois, de contrário, essa actividade não seria sustentável.

É também óbvio, que a actividade económica tem de ser exercida dentro de um determinado quadro legal e regulatório, sobretudo no que se refere à protecção dos interesses dos seus clientes alvo.

Como é também do conhecimento geral, a actividade bancária, e mais especificamente a actividade de concessão de crédito ao consumo, é actualmente uma actividade densamente regulada no sentido da protecção dos interesses do consumidor, o que tem o nosso total acordo.

Consideramos, todavia, que a actual regulamentação é suficiente para proteger os interesses dos consumidores, sem que seja necessário adoptar soluções que introduzem soluções iníquas, longe de qualquer lógica jurídica e dos princípios do direito contratual e traduzem uma visão desajustada da realidade do sector.

Relembremos aqui algumas das obrigações que as instituições de crédito estão desde já sujeitas no sentido de melhor proteger os interesses dos consumidores:

- A obrigação de prestar informação ao cliente seja no âmbito de iniciativas publicitárias, seja na fase pré-contratual e contratual. A lei prevê um conjunto extenso de informações a prestar pelas instituições de crédito aos clientes, para que estes possam determinar a sua vontade de contratar de forma livre e informada;
- A obrigação de respeitar as TAEGs máximas definidas por lei aquando da celebração do contrato de crédito, estando como tal desde logo limitados os encargos a exigir dos clientes;
- A obrigação de respeitar um conjunto de requisitos quando se definem comissões devidas pelos clientes, como já se referiu acima;
- A obrigação de informar o cliente sobre preçário praticado e sobre as alterações aos mesmos;
- A obrigação de envio de extractos aos clientes.

Em face do que antecede, consideramos que qualquer iniciativa legislativa que venha definir quais as comissões que podem ou não ser praticadas pelas instituições crédito, nos termos em que as que ora se analisam o fazem, representa uma verdadeira e total violação do princípio da iniciativa privada e da liberdade contratual.

Voltamos a referir que os princípios em que assenta uma comissão bancária já se encontram definidos sendo abusivo que se estabeleçam regras, que ultrapassam esse mesmos princípios, pois vêm definir que determinadas comissões, ainda que tenham

um serviço que lhes está associado, são proibidas, sem que para o efeito apresentem qualquer racional para o fazer.

Reforçamos também que, ao prever as TAEGs de um contrato de crédito as instituições estão já desde logo limitadas quanto aos encargos que podem cobrar aos seus clientes, pois a cobrança de uma TAEG que exceda os limites previstos na Lei, a converte em usurária.

II. Aproveitamos para efectuar alguns comentários específicos quanto a alguns aspectos das iniciativas legislativas em apreço:

### **1. Obrigação de emissão de distrate no final de contrato de crédito**

No nosso entendimento, a emissão deste distrate é desnecessária e apenas representa um custo adicional para as instituições de crédito na medida em que, actualmente, as instituições de crédito já estão obrigadas a enviar extractos ao cliente e o extracto reflecte o estado do contrato, pelo que se não existirem valores em dívida essa circunstância está reflectida no extracto.

Caso, ainda assim, se entenda dever manter a obrigatoriedade de envio de distrate, seria importante que do diploma constasse que esta obrigação se considera cumprida pelas instituições de crédito desde que disponibilizem esta informação nos canais de Home Banking. Caso, apesar de disponibilizada através daquele canal de comunicação, o Cliente pretender o envio em papel, as instituições de crédito deveriam poder cobrar pela sua emissão.

Gostaríamos ainda de referir que o prazo de 10 dias para emissão e envio do distrate é um prazo muito curto, na medida em que, eventualmente, as instituições poderão receber revogações no decurso daquele prazo, quando os pagamentos são efectuados por débitos diretos SEPA.

Convém ainda aqui referir que não entendemos porque algumas propostas, designadamente a do PAN, consideram que a emissão de uma declaração não representa um verdadeiro serviço prestado ao cliente, quando de facto representa, mormente quando as instituições, e como já dito acima, são obrigadas a enviar extracto ao cliente onde essa informação já está reflectida, sendo a emissão desta declaração uma duplicação de prestação de informação ao cliente.

### **2. Proibição de qualquer alteração unilateral e contratual por parte do credor que resulte na modificação do custo total do crédito para o consumidor, implicando uma TAEG diferente da contratualizada no momento da celebração do contrato de crédito.**

Compreendemos esta proibição em contratos de duração fixa pois aí as partes ao celebrarem um contrato acordaram que as condições fixadas vigorem por todo o tempo da duração do contrato de crédito, todavia, parece-nos, que esta disposição não pode ser aplicada a contratos de duração indeterminada.

De facto, um contrato de duração indeterminada pode vigorar durante um período bastante alargado de tempo, sendo que durante esse período as condições que

estiveram na base da aprovação do contrato de crédito podem alterar-se e obrigar a uma revisão das mesmas.

Não permitir que essas condições sejam alteradas introduz um factor de desequilíbrio nas relações entre as partes do contrato.

Cumpra ainda referir que no âmbito dos contratos de crédito ao consumo, as instituições de crédito já estão obrigadas a respeitar a TAEG máxima à data de celebração do contrato de crédito. cremos que esta obrigação já é suficientemente protectora dos consumidores.

De referir, ainda, que o Cliente terá sempre a possibilidade de denunciar o contrato caso não concorde com a alteração contratual proposta.

### **3. Proibição das comissões associadas ao processamento de prestações de crédito ou qualquer outra comissão cobrada com o mesmo propósito, estando o mutuante expressamente proibido de cobrar qualquer encargo ou despesa associada ao processamento das prestações de crédito**

Para além dos comentários já feitos gostaríamos de acrescentar que a comissão de processamento da prestação de crédito tem um serviço que lhe está subjacente, nomeadamente:

- Serviço de interligação e comunicação bancária, para garantir o débito directo sem intervenção por parte do cliente;
- Custo incorrido pelo banco na cobrança de mensalidade, seja através de sistema de débito directo, seja através de referências Multibanco para pagamento ou outro mecanismo;
- Serviço subjacente à identificação do pagamento e alocação do mesmo ao respectivo contrato de crédito

Face ao exposto, não se consegue perceber a sua proibição e muito menos a presunção de que não tem um serviço associado.

### **4. Emissão de declaração de dívida, alheia à vontade do cliente**

A emissão de qualquer declaração tem um custo operacional, pelo que é lógico e defensável que a entidade financeira seja remunerada por esse serviço.

Seria importante definir com toda a objectividade o que é a emissão de uma declaração alheia à vontade do cliente para se entender, com exactidão, a amplitude desta proibição de cobrança de encargos.

Será que cabe nesta definição uma declaração que tenha sido exigida por uma entidade ou serviço público? Se sim, entendemos que as entidades e serviços públicos deveriam evoluir os seus processos para que um extracto seja suficiente para fazer prova da existência da dívida e do seu montante, evitando-se a emissão de uma declaração específica para esse efeito.

Por fim, gostaríamos de referir que, caso venham a ser aprovadas estas iniciativas legislativas, deveria ser salvaguardada a sua aplicação apenas aos novos contratos celebrados após a entrada em vigor das mesmas.

A aplicação destas medidas a contratos em curso, sobretudo aos contratos de duração fixa, representaria alterações financeiras bastantes grandes aos referidos contratos, desde logo da TAEG do contrato.

Por último, gostaríamos de referir que a data de entrada em vigor das medidas deverá ter em conta os desenvolvimentos informáticos que a instituições de crédito terão que adoptar e imprescindíveis para a aplicação de algum das medidas em análise, por exemplo a emissão de distrate automático no final de cada contrato.

Por conseguinte, consideramos que a data de entrada em vigor dos diplomas que possam vir a ser aprovados nunca poderá ser inferior a 6 meses após a respectiva data de publicação.

É este o parecer da ASFAC – Associação de Instituições de Crédito Especializado às iniciativas legislativas identificadas em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

António Menezes Rodrigues  
Presidente da Direção